



CONSULTA N. 1015850

Consulente: José Eustáquio Rodrigues Alves, Prefeito Municipal
Procedência: Prefeitura Municipal de Patos de Minas
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

CONSULTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TESE REITERADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARQUIVAMENTO.

1. Consulta deve ser formulada por parte legítima comprovada, art. 210-B, § 1º, I.
2. A Consulta deve referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente, art. 210-B, § 1º, V.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica de autoria do Prefeito Municipal de Patos de Minas, Sr. José Eustáquio Rodrigues Alves, autuada neste Tribunal em 28/08/2017, solicitando orientação sob os seguintes termos:

Considerando as consultas 958370, 898330, 838600. Despesa com pagamento da remuneração de servidores da Saúde custeados com recursos de transferência do SUS (entes distintos) deve ser contabilizada como gastos com pessoal? ”

Em juízo prévio de admissibilidade, verifiquei que foram observados os pressupostos previstos nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte, introduzidos pela Resolução nº 5/2014. Contudo, impõe-se a análise do cumprimento do disposto no inciso V do § 1º do art. 210-B do RITCEMG, cabendo verificar se a consulta não se refere a questionamento já respondido em pareceres em tese deste Tribunal.

Sendo assim, encaminhei os autos a Coordenadoria para verificação do disposto no inciso V do § 1º do mencionado artigo, e elaboração do relatório técnico competente, nos termos do §2º do art. 210-B.

A Coordenadoria de Sistematização, Publicação das Deliberações e Jurisprudência, em relatório técnico, confirmou a existência de pareceres em tese e ainda ressaltou que, não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa



acerca da matéria sem análise das especificidades porventura aplicáveis ao questionamento formulado na presente Consulta.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do histórico de deliberações

O relatório da coordenadoria, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), constatou-se que o tema em apreço, conforme mencionado pelo próprio consulente, foi objeto de deliberação nos autos da Consulta n. [898330](#) (DOC de 8/3/2017)¹, assim ementada:

CONSULTA. SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTAS ESPECIALIZADOS. DESPESA COM O PAGAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. GASTO COM PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO COMO “OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL”. CONSULTA N. 747448.

1. A despesa com o pagamento de pessoa jurídica, referente a serviços médicos plantonistas especializados, deve ser computada como gasto com pessoal, classificada como “outras despesas de pessoal”, independentemente de existir agente público com atribuições similares na estrutura administrativa do Município, ou de a receita provir das transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios municipais constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos em saúde.

2. Nos termos do art. 216 do Regimento Interno, revogam-se as Consultas n. 808104, 838571, 832420, 700774 e 838645, devendo, outrossim, ser encaminhada cópia da Consulta n. 747448 ao Consulente.

3. Aprovado o voto do Conselheiro Relator. Vencido, em parte, o Conselheiro Presidente Sebastião Helvécio quanto aos pagamentos a pessoas jurídicas por serviços médicos especializados; e vencidos, em parte, os Conselheiros Mauri Torres, José Alves Viana e Gilberto Diniz, quanto à edição de ato normativo. [gn]

Colaciona-se, por oportuno, excerto do parecer da lavra do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator da aludida Consulta n. [898330](#):

[...] se mostra irrelevante, para fins de classificação da despesa e de reflexo no limite de gastos com pessoal, o fato de a receita provir das transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios municipais constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos em saúde.

Nesse ponto, o que importa é que, a *contrario sensu*, no caso das transferências voluntárias, ainda que direcionadas à saúde, há expresso óbice constitucional quanto ao

¹ Consulta n. 898330. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberada em 14/9/2016, disponibilizada no DOC do dia 8/3/2017.



pagamento de pessoal, conforme previsão do art. 167, inciso X, da Constituição de 1988, mesmo que esse pagamento seja feito por interposta pessoa, ou seja, através de prestação do serviço por pessoa física ou jurídica desvinculada da estrutura municipal.

Portanto, a inobservância a esta norma constitucional, por si só, caracteriza, em tese, irregularidade passível de aplicação de multa, além de outras sanções específicas². [gn]

Na oportunidade, foram revogadas a Consulta n. [808104](#), que versava acerca da contabilização da despesa oriunda dos plantões de urgência e emergência, realizados por médicos de empresa terceirizada, cujos cargos não constam no quadro de pessoal do Município, assim como as Consultas n. [838571](#), [832420](#), [700774](#) e [838645](#), que *consignavam expressamente que os Municípios não deveriam lançar como gastos de pessoal as despesas realizadas com médicos quando custeadas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias*.

Já na Consulta [958370](#) (DOC 02/03/2016)³, expressamente citada pelo consulente, estabeleceu-se que:

CONSULTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. RECURSOS DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR PRESTADA PELA UNIÃO. DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DA ESFERA DE GOVERNO RECEBEDORA DOS RECURSOS. OBSERVÂNCIA DA LRF E DO ART. 9º-F DA LEI N. 11.350/06.

1. As despesas com remuneração de servidores efetivos, ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, custeadas com recursos da assistência financeira complementar prestada pela União, deverão ser consideradas no cálculo da despesa com pessoal da esfera de governo recebedora dos recursos, observando-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 9º-F da Lei n. 11.350/06.

2. Nos casos das transferências intergovernamentais obrigatórias, decorrentes de programas compartilhados por mais de um ente da federação, como ocorre em alguns programas vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cada esfera de governo deve lançar como sua despesa de pessoal apenas a parcela que lhe couber na remuneração do servidor, e não a totalidade.

3. Encaminhe-se ao consulente cópia das Consultas n. [656574](#), [838600](#), [838645](#)⁴ e [838980](#).

4. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. [gn]

² Impende registrar, por oportuno, que na sessão do Tribunal Pleno do dia 12/11/2014, o Conselheiro Wanderley Ávila, Relator do **Pedido de Reexame n. 924154** apresentou a questão de ordem referente à alteração do entendimento desta Corte acerca da inclusão das despesas com pessoal pagas com recursos provenientes de transferências intergovernamentais obrigatórias nos gastos com pessoal dos municípios. Na oportunidade, o Relator votou no sentido de que as despesas com pessoal pagas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias devem ser computadas como gastos de pessoal do ente federado que realizou a despesa e, ao final, propôs que houvesse a modulação dos efeitos da decisão para não impactar imediatamente as contas de 2014. Na ocasião, houve pedido de vista do Conselheiro Mauri Torres, não tendo havido, até a presente data, decisão definitiva acerca da aludida questão de ordem.

³ Consulta n. [958370](#). Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberada em 17/2/2016, disponibilizada no DOC do dia 2/3/2016.

⁴ Revogada pela Consulta n. [898330](#) (DOC de 8/3/2017).



De igual maneira, na Consulta n. [838600](#) (DOC 10/05/2013)⁵, também assinalada pelo consulente, esta Corte de Contas assentou que:

CONSULTA - SERVIDORES EFETIVOS DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE - CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM REMUNERAÇÃO - VINCULAÇÃO À FONTE DE RECURSOS - RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO - LANÇAMENTO EM "DESPESAS DE PESSOAL" - RECURSOS PROVENIENTES DO ESTADO OU DA UNIÃO - CONTABILIZAÇÃO EM "OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA" - PRECEDENTES.

1) Sendo os programas de saúde custeados por verbas de entes distintos, as despesas com remuneração de servidores realizadas com recursos próprios do Município deverão ser contabilizadas como "Despesa de Pessoal". Já a parte da despesa custeada com recursos repassados pela União ou pelo Estado deverá ser contabilizada como "Outros Serviços de Terceiros - pessoa física", não integrando as despesas com pessoal.

2) Esse entendimento está em conformidade com o firmado nas Consultas autuadas sob os n. [656574](#), [700774](#)⁶, [832420](#)⁷ e [838571](#)⁸, razão pela qual determina-se o envio ao consulente das respectivas notas taquigráficas. [gn]

Tendo em vista o caráter normativo ínsito às Consultas⁹ e que parte dos precedentes referenciados não se encontram vigentes, esta Coordenaria entende, s.m.j, que o parecer exarado na Consulta n. [838600](#) encontra-se tacitamente revogado e que o parecer referente à Consulta n. [958370](#) foi parcialmente revogado, a teor do parágrafo único do artigo 210-A do Regimento Interno¹⁰.

Por fim, quanto ao questionamento da presente consulta, em conformidade com o relatório técnico, referir-se a questões já respondidas em consultas anteriores, ferindo, portanto, o requisito do inciso V, §1º, art. 210-B, do RITCEMG, passo a decidir monocraticamente.

III – DECISÃO

Ante o exposto, baseando-me no levantamento realizado pela Coordenadoria de Sistematização, Publicação das Deliberações e Jurisprudência, verifico que este Egrégio Tribunal de Contas já se manifestou acerca do seguinte tópico, pertinente à indagação formulada:

⁵ Consulta n. [838600](#) Rel. Cons. Adriene Andrade. Deliberada em 30/5/2012, disponibilizada no DOC do dia 10/5/2013.

⁶ Revogada pela Consulta n. [898330](#) (DOC de 8/3/2017).

⁷ Revogada pela Consulta n. [898330](#) (DOC de 8/3/2017).

⁸ Revogada pela Consulta n. [898330](#) (DOC de 8/3/2017).

⁹ Art. 210-A O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)

¹⁰ Parágrafo único. Considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)



(...) consignou-se que se mostra irrelevante, para fins de classificação da despesa e de reflexo no limite de gastos com pessoal, o fato de a receita provir das transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios municipais constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos em saúde, nos termos exarados na Consulta n. 898330 (DOC de 8/3/2017).

Assim, por não ter verificado necessidade de apresentar parecer modificativo do ponto de vista consolidado desta Corte acerca da questão suscitada, decido monocraticamente, **não admitir a consulta**, com base no art. 210-B, § 1º, V, do RITCEMG. Ainda, as consultas citadas poderão ser obtidas, na íntegra, por meio do Portal do Tribunal na Internet, www.tce.mg.gov.br, no ícone “Serviços”, e dentro do ícone, o nome “Consultas”.

Em consequência, encaminho os autos à Secretaria do Pleno para que cumpra o disposto no §3º, incisos I a III do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte, com o arquivamento dos autos e a intimação da Consulente, na forma regimental, dando-lhe ciência desta decisão.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator

